

Processo : 242.687-9/2012
Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOM JARDIM
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS RESP. BENS PATRIMONIAIS
Interessado : VIVIANE SCHOTT PINHEIRO
Observação : PRESTACAO CONTAS 2010

Senhor Coordenador Geral,

Trata o presente de Prestação de Contas de Bens Patrimoniais, conforme dados acima registrados.

1 – DA ÚLTIMA DECISÃO PLENÁRIA

Em sessão de 04.11.2014/25/02/2014, o Plenário, nos termos do Voto proferido pelo decidiu, de acordo com o voto Exmo. Sr. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, assim se manifestou (vide fl. 42v):

“I - Pela NOTIFICAÇÃO do então Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, Sr. Vítor José de Lourenço, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, a fim de que o mesmo, no prazo legal, apresente defesa pelo não cumprimento ao decidido pelo Tribunal em Sessão Plenária realizada em 11/06/2013;

II - Pela COMUNICAÇÃO do atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, remeta os seguintes documentos e esclarecimento:

Documento:

Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo relatório;

Esclarecimento:

Divergência no controle de Bens Imóveis, verificada entre o valor do saldo do Final do Demonstrativo de movimentação no período e o registrado no Balanço Patrimonial, conforme quadro a seguir:

BENS	MOVIMENTAÇÃO NO PERÍODO				ARROLAMENTO	DIVERGÊNCIA
	Saldo Inicial (R\$)	Entradas (R\$)	Saídas (R\$)	Saldo Final (R\$)	Saldo Final (R\$)	
Móveis	38.642,30	17.677,00	0,00	56.319,30	17.677,00	38.642,30
Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nat. Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De uso Comum	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	38.642,30	17.677,00	0,00	56.319,30	17.677,00	38.642,30

BENS	DVP		BALANÇO	DIVERGÊNCIAS		
	Mutações Ativas (R\$)	Mutações Passivas (R\$)	Saldo Final (R\$)	Entradas (R\$)	Saídas (R\$)	Saldo Final (R\$)
Móveis	17.677,00	0,00	56.319,30	0,00	0,00	0,00
Imóveis	0,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00	(160.000,00)
Nat. Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De uso Comum	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	17.677,00	0,00	216.319,30	0,00	0,00	(160.000,00)

A diferença de R\$ 38.642,30 se deu ao fato do responsável ter arrolado só o valor dos bens adquiridos no período, conforme §1º do art. 12 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96. (Justificada)

III - Por DETERMINAÇÃO A SSE para que ao efetivar a Notificação acima proceda ao seu chamamento ao processo no endereço físico cadastrado nesta Corte e, ainda, faça constar do Ofício que o não atendimento no prazo estabelecido sujeitará a responsável aos efeitos da revelia e que o mesmo seja acompanhado do inteiro teor deste Voto.”

2 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A decisão aludida foi materializada por intermédio dos Ofícios abaixo elencados:

OFÍCIO Nº/FIS.	DESTINATÁRIO	FORMA DE RECEBIMENTO	DATA DE RECEBIMENTO	RESPOSTA
6183/2015	Ivanir Eledir Thuller	Pelo Próprio	11/03/2015	Doc nº. 9.533-3/15
6182/2015	Vítor José de Lourenço	Pelo Próprio	09/03/2015	-

3 – DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA

As manifestações dos jurisdicionados em resposta à decisão plenária acima referida será analisada nos termos abaixo:

3.1 – DA COMUNICAÇÃO

Documentos:

- a) **Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo relatório.**

RESPOSTA: Junta a documentação às fls. 66/67

ANÁLISE: O Certificado de Auditoria foi emitido pelo Sr. Vinícius de Araújo Moraes Costa, CRC/RJ nº 113432/0-8, com parecer pela regularidade com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Esclarecimentos:

- b) **Quanto a divergência verificada nos Autos, a saber:**

BENS	MOVIMENTAÇÃO NO PERÍODO				ARROLAMENTO	DIVERGÊNCIA
	Saldo Inicial (R\$)	Entradas (R\$)	Saídas (R\$)	Saldo Final (R\$)	Saldo Final (R\$)	
Móveis	38.642,30	17.677,00	0,00	56.319,30	17.677,00	38.642,30
Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nat. Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De uso Comum	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	38.642,30	17.677,00	0,00	56.319,30	17.677,00	38.642,30

BENS	DVP		BALANÇO	DIVERGÊNCIAS		
	Mutações Ativas (R\$)	Mutações Passivas (R\$)	Saldo Final (R\$)	Entradas (R\$)	Saídas (R\$)	Saldo Final (R\$)
Móveis	17.677,00	0,00	56.319,30	0,00	0,00	0,00
Imóveis	0,00	0,00	160.000,00	0,00	0,00	(160.000,00)
Nat. Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De uso Comum	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	17.677,00	0,00	216.319,30	0,00	0,00	(160.000,00)

RESPOSTA (Fls. 61v/62): Foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

“ Quanto a divergência no Controle de Bens Imóveis verificada entre o valor do saldo do Final do Demonstrativo de Movimentação no período de 01/01 a 31/12/2010 e o registrado no Balanço Patrimonial de 2010, o que ocorre é que a responsável pelo Patrimônio na época, Viviane Schott Pinheiro, preencheu o Demonstrativo (Modelo 12) sem mencionar que a conta de Bens Imóveis tinha um saldo anterior de R\$ 160.000, que se trata do Imóvel Sede Administrativa deste Instituto adquirido no exercício de 2008, conforme dispõe art. 12, Inciso IV da Deliberação TCE-RJ nº 200 de 23 de janeiro de 1996

(...)

Quanto aos bens móveis, a diferença de R\$ 38.642,30 se deu ao fato da responsável ter arrolado só o valor de R\$ 17.677,00 dos bens adquiridos, no entanto, é justificada através do parágrafo 1º do art. 12 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

ANÁLISE: Os esclarecimentos e documentos encaminhados saneiam o apontamento.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise procedida, considerando que a manifestação do Sr. Ivanir Eledir Thuller, embora intempestiva, saneou o processo;

Considerando que a ausência de resposta da Sr Vítor José de Loureiro não comprometeu o mérito das contas, e

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

1. **CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia nº 467/2015.
1. **REGULARIDADE** das contas com **quitação plena** ao Responsável pelos Bens Patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as seguintes

Ressalvas e Determinações ao atual Responsável ou a quem lhe tenha sucedido:

Ressalva

- Não registro do bem Imóvel no valor de R\$ 160.000,00, no demonstrativo da movimentação do período.

Determinação

- Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o demonstrativo da movimentação contendo todos os bens móveis e imóveis, de acordo com o inciso IV, do art. 12 da Deliberação TCE/RJ nº 200/96.

2 CTM, 12/05/2015

JAQUELINE SANTOS FERRAZ
Técnico
Matrícula 02/003511

REVISADO

O presente processo encontra-se em condição de prosseguimento.

2 CTM, 12/05/2015

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUM,

Em face da análise procedida por esta Coordenadoria e concordando com a sugestão constante da conclusão, encaminho-lhe o presente processo, em prosseguimento.

2 CTM, 12/05/2015

DAVI BEZERRA DE LIMA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003450

À consideração do Colendo Tribunal, ouvido previamente o Douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ.

SUM, 12/05/2015

LUIZ CARLOS GUIDINI JUNIOR
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003489